CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
37
Câmara Municipal
de Jacareí

RECEBI
01 / 07 / 2020
Moacir B. Sales Neto
Sec. Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí

EMENDA Nº 04/2020

Ao **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO - PLL Nº 22/2020**, que torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – Libras em estabelecimentos de saúde compreendidos em unidade básica de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais públicos e privados.

O art. 1º do projeto de lei discriminado em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 1º** São os estabelecimentos de saúde compreendidos em unidade básica de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais públicos e privados, assim compreendidos, obrigados a prover atendimento com funcionário capacitado ou com o apoio do profissional intérprete de LIBRAS em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência."*

Câmara Municipal de Jacareí, 1º de julho de 2020.

PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador – PL

Folha
38 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2020

Ementa: *Emenda (nº 04) à Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar interprete de libras, nos termos em que específica. Inconstitucionalidade. Impossibilidade. Vício de iniciativa. Ato concreto de gestão. Precedentes. Arquivamento.*

PARECER Nº 139/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 04), subscrita pelo ilustre Vereador *Paulinho dos Condutores*, a Projeto de Lei de sua autoria, com a finalidade de se disponibilizar intérprete de libras, nos termos e condições que específica.

Por sua vez, a propositura acessória de nº 04, ora em exame, visa incluir regras não contempladas na propositura originária (fls. 37).

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura acessória, verifica-se que ela compromete o Projeto, na medida em que viola **regra de competência** atribuída constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (12) 3955-2240 – FAX: (12) 3951-7808
Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br

Folha
39
Câmara Municipal
de Jacareí

Consoante entendimento exarado no Projeto de Lei nº 031/2018, é constitucionalmente permitido ao Parlamento impor obrigações genéricas ao Poder Executivo.

Contudo, o **detalhamento** do cumprimento de tal obrigação deve ser realizado com máxima prudência, sob pena de se imiscuir indevidamente em atos próprios de gestão, o que é afeto com exclusividade ao Poder Executivo.

Nesse sentido, a Emenda nº 04, ao especificar que a obrigação deverá ser executada por "*funcionário capacitado*", viola o disposto no artigo 40, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município:

> Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:
> I - criação, **transformação** ou extinção de **cargos**, **funções** ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
> III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
> IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> V – concessões e serviços públicos.
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifo nosso)

Vale dizer, a forma em que se executará a obrigação ventilada na propositura principal (se mediante contratação de terceiros,

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (12) 3955-2240 – FAX: (12) 3951-7808
Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br

Folha
40
Câmara Municipal
de Jacareí

licitação, novos cargos, alteração das atribuições dos cargos já existentes etc), é **discricionária** ao Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 40 da LOM, tal como já ponderado anteriormente, por ocasião da análise jurídica da Emenda nº 01, pelo parecer nº 122/2020/SAJ/JACC.

Nesse contexto, a Emenda em exame **não** comporta correção via subemenda ou substitutivo, ante o vício insanável de inconstitucionalidade.

Por tais motivos, recomenda-se o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*[1], e artigo 88, inciso III[2], ambos do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, concluímos que a Emenda (nº 04) em análise, **não** reúne condições de válido prosseguimento, pelo que opinamos por seu o **ARQUIVAMENTO**, contudo, caso outro seja o entendimento da Presidência, ou caso a medida venha ser desarquivada nos termos Regimentais, deverá observar o disposto adiante.

Das comissões

A presente Emenda (nº 04), conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciada pelas

[1] *Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.*

[2] *Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:*
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (12) 3955-2240 – FAX: (12) 3951-7808
Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br

Comissões de *a)* Constituição e Justiça (art. 33, RI) e *b)* Saúde e Assistência Social (art. 36A, RI) e *c)* Segurança, Direitos Humanos e Cidadania (art. 39, RI).

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 1º de julho de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (12) 3955-2240 – FAX: (12) 3951-7808
Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
42
Câmara Municipal
de Jacareí

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

REF.: EMENDA Nº 04 AO PLL Nº 22/2020

Em consonância com parecer jurídico lançado às fls. 38/41 dos respectivos autos, determino o **ARQUIVAMENTO** da **EMENDA nº 04**, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, ao **Projeto de Lei do Legislativo – PLL nº 22/2020**, que "torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Libras em estabelecimentos de saúde compreendidos em unidade básica de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais públicos e privados".

Dê-se ciência ao autor e demais Vereadores.

Câmara Municipal de Jacareí, 1º de julho de 2020.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente

01-07-2020